



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 006/2014



DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

I - De segunda à quinta-feira, entre os horários de 23:00 (vinte e três) horas e 6:00 (seis) horas;

II - De sexta-feira a domingo, entre os horários de 0:00 (zero) hora e 6:00 (seis) horas.

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 3º - Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 4º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único – Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores, importará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira notificação, advertência;

II - Na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez unidades fiscais do município);

III - Nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.846, de 23 de maio de 2006, e a Lei nº 5.223, de 08 de setembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014

Pedro Antônio Mendes Loureiro
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

11 / 02 / 14

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

18 / 02 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo, realçar, especialmente para os portadores de necessidades especiais e idosos usuários do transporte público, no âmbito de nosso município, a garantia da mobilidade dentro do direito de ir e vir, insculpido no inciso XV, do art. 5º, da CRFB/88.

Como bem leciona o eminente doutrinador constitucionalista, José Afonso da Silva, *“(...) a ‘liberdade da pessoa física’ é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de se locomoverem desembaraçadamente (...). O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar. O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via “não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder legal exercitável erga omnes. Em consequência, a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, (...)”* (Silva, José Afonso da; Comentário Contextual À Constituição; 2ª edição; Malheiros Editores; 2006; p. 110/111).

Logo, promover uma maior acessibilidade para aqueles que apresentam dificuldade de locomoção e/ou mobilidade reduzida, quando da utilização deste serviço público, é uma medida relevante que gerará um maior conforto aos mesmos, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2013



DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

- I. De segunda à quinta-feira, entre os horários de 23:00 (vinte e três) horas e 6:00 (seis) horas;
- II. De sexta-feira a domingo, entre os horários de 0:00 (zero) hora e 6:00 (seis) horas.

Parágrafo único - Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº: 004, de 12 de julho de 1999, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 3º - Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 4º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único - Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores, importará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. Na primeira notificação, advertência;
- II. Na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez unidades fiscais do município);
- III. Nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.

Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais, zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº: 4.846, de 23 de maio de 2006 e a Lei nº: 5.223, de 08 de setembro de 2010.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo, realçar, especialmente para os portadores de necessidades especiais e idosos usuários do transporte público, no âmbito de nosso município, a garantia da mobilidade dentro do direito de ir e vir, insculpido no inciso XV, do art. 5º, da CRFB/88.

Como bem leciona o eminente doutrinador constitucionalista, José Afonso da Silva, “(...) a ‘liberdade da pessoa física’ é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de se locomoverem desembaraçadamente (...). O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar. O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via “não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder legal exercitável erga omnes. Em consequência, a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, (...)” (Silva, José Afonso da; Comentário Contextual À Constituição; 2ª edição; Malheiros Editores; 2006; p. 110/111).

Logo, promover uma maior acessibilidade para aqueles que apresentam dificuldade de locomoção e/ou mobilidade reduzida, quando da utilização deste serviço público, é uma medida relevante que gerará um maior conforto aos mesmos, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO







Lei : LEI Nº 4.846, DE 23 DE MAIO DE 2006 - DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS, ENTRE OS HORÁRIOS DE 23 ÀS 5 h E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma: I - de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas); II - de sexta-feira a domingo, entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas). Parágrafo único - Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área Central e no Hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999, que Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na aplicação das seguintes penalidades: I - na primeira notificação, advertência; II - na segunda notificação, multa de 10 UFM, (dez unidades fiscais do Município); III - nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006. DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS -Prefeito Municipal- DR. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES -Procurador Municipal-

Fechar Consulta



Lei : LEI No 5.223, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010 - ALTERA A LEI No 4.846, DE 23 DE MAIO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PREESTABELECIDAS, ENTRE OS HORÁRIOS DE 23 ÀS 5 HORAS E D

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei: Art. 1o - A Lei no 4.846, de 23 de maio de 2006, que dispõe sobre o direito de desembarque dos passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas preestabelecidas, entre os horários de 23 às 5 horas, passa a vigor com o acréscimo dos seguintes artigos: Art. 1o A- Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus. Art. 1o B- Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais nos locais indicadores por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional. Art. 2o - O artigo 2o da Lei no 4.846, de 23 de maio de 2006, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 2o - O descumprimento do disposto nos artigos 1o, 1o A e 1o B desta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades: (.....) Art. 3o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010. JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA Prefeito Municipal JOCELINE DE OLIVEIRA Procurador Municipal

Fechar Consulta

**LEI Nº 4.846, DE 23 DE MAIO DE 2006**

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS, ENTRE OS HORÁRIOS DE 23 ÀS 5 h E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

- I – de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas);
- II – de sexta-feira a domingo, entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas).

Parágrafo Único. Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área Central e no Hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

- I – na primeira notificação, advertência;
- II – na segunda notificação, multa de 10 UFM's (dez unidades fiscais do Município);
- III – nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.

Dr. **JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**
Prefeito Municipal

Dr. **WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES**
PROCURADOR MUNICIPAL



LEI Nº 5.223, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

ALTERA A LEI Nº 4.846, DE 23 DE MAIO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DOS PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PREESTABELECIDAS ENTRE OS HORÁRIOS DE 23 ÀS 5 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A Lei nº 4.846, de 23 de maio de 2006, que dispõe sobre o direito de desembarque dos passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas preestabelecidas, entre os horários de 23 às 5 horas, passa a vigor com o acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 1º A– Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 1º B– Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais nos locais indicadores por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

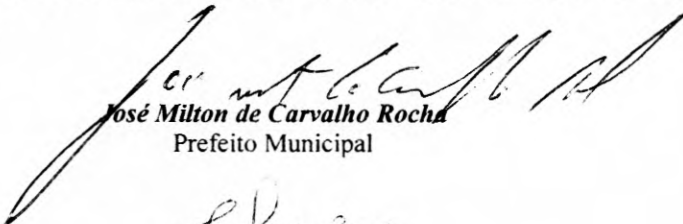
Art. 2º – O artigo 2º da Lei 4.846, de 23 de maio de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

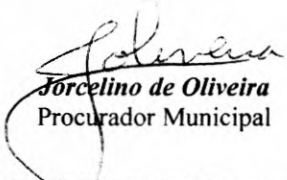
Art.2º – O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 1º A e 1º B desta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

(.....)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 014/2014

Projeto de Lei nº 006/2014

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. *+ art. 30, I;*

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre condições e melhorias das condições gerais de serviços essenciais a serem prestados à população.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de transporte coletivo para determinar que os veículos utilizados no serviço possam parar fora das paradas pré-determinadas para atender a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, além de atender a todos os passageiros em horários pré-estabelecidos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 170, V, reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, princípio reiterado pela Constituição Estadual, em seu art. 170, VI, e pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, e art. 186-B. Sendo assim, resta evidente que o Município detém competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ficando incumbido de resolver assuntos relacionados a ponto de parada e circulação de coletivo.

Na esteira do raciocínio, a regulamentação do transporte coletivo se coloca para garantia de segurança individual de passageiros e pedestres, e para manutenção de ordem pública. Não se deve, portanto, atribuir ofensa ao contrato já existente entre a concessionária de transporte coletivo de passageiros e o Município, mas sim, o regular exercício da competência municipal, outorgada pela Constituição da República, conforme já demonstrado.

Diante deste fato, a medida proposta pelo presente projeto de lei vai ao encontro com o disposto acima, já que vem garantir aos usuários o direito de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas após as 22h30, com vistas a proporcionar maior segurança aos mesmos, além de proporcionar conforto e segurança aos idosos e portadores de necessidades especiais.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para sua regular tramitação com a Emenda que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2014


Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 006/2014

O Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 006/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º –

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 006/2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 006/2014, que “Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 14/17, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, ainda sugeriu emenda de técnica legislativa, da forma como ressaltou no final das f. 15 e redigiu às f. 17.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, que é comum, está devidamente amparada pelo artigo 13, inc. XII, alínea “a” e pelo artigo art. 58, todos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 14.

A propósito, também insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos e, posteriormente no inciso V, do mencionado artigo, reservou aos municípios a competência para organizar seus serviços públicos, o que veio a acontecer no presente projeto, que teve como embasamento legal 02 (duas) leis municipais pretéritas, quais sejam, a Lei Municipal nº: 5.223/2010 e a Lei Municipal nº: 4.846/2006, conforme se infere das f. 10/11.

Assim, compulsando a presente proposição, extrai-se da justificativa de f. 04, que o objetivo da mesma é o de conferir uma maior acessibilidade, segurança e conforto às pessoas que tenham mobilidade reduzida e/ou que apresentem dificuldades de locomoção (como os portadores de necessidades especiais e os idosos), quando da utilização do serviço de transporte público coletivo.

Daí a louvável iniciativa de cunho social do nobre edil ao apresentar o presente projeto de lei, o qual frente ao Princípio Constitucional da Isonomia, apenas estendeu às pessoas idosas, *o especial exercício do direito ao embarque e desembarque, como alhures conferido aos portadores de necessidades especiais pela Lei Municipal nº: 5.223/2010*, sem violar em nenhum momento, qualquer preceito legal e/ou obrigações contratuais já anteriormente estabelecidas entre a atual concessionária responsável pela prestação do serviço *in comento* e este Município, com a compilação das referidas leis municipais, mostrando-se pois, revestido de interesse público.

Também pela similitude, dispõe o artigo 42 do Estatuto do Idoso, (Lei Federal nº: 10.741/2003), que:

“Art.42 – São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 006/2014

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº: 006/2014**

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 006/2014

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 006/2014

APROVADO
06/05/14

Presidente

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº: 006/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº: 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE
03/04/2014

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006-2014, que *Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências*, de autoria da do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-11-Mar-2014-20:07-011954-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2014**

EXPEDIENTE
06.105.14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2014, que *“Dispõe sobre o Direito de Desembarque de Passageiros dos Veículos de Transporte Coletivo fora das Paradas Pré-Estabelecidas na forma que Especifica e dá Outras Providências”*, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regulamentar a prestação de serviços de transporte coletivo para determinar que os veículos utilizados no serviço possam parar fora das paradas pré-determinadas para atender a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, atendendo também a todos os passageiros em horários pré-estabelecidos, alterando a legislação municipal vigente.

Verificamos que o referido projeto não concorre para o aumento ou redução da receita do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-11-Mar-2014-19:17-011941-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 006/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 006/2014, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, que *“Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 006/2014

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

I - de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas);

II - de sexta-feira a domingo, entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas).

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 3º - Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 006/2014



Art. 4º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único - Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores importará a aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira notificação, advertência;

II - na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez Unidades Fiscais do Município);

III - nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.

Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais, zelar pelo cumprimento desta lei.

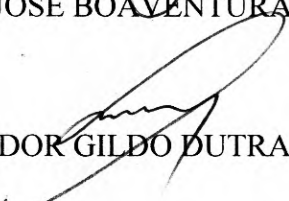
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.846, de 23 de maio de 2006, e a Lei nº 5.223, de 08 de setembro de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 006/2014

PROJETO DE LEI Nº 006/2014

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO FORA DAS PARADAS PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

I - de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas);

II - de sexta-feira a domingo, entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas).

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas pré-estabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§ 1º e 2º, do art. 11. da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus.

Art. 3º - Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 4º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único – Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores importará a aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira notificação, advertência;

II - na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez Unidades Fiscais do Município);

III - nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Projeto de Lei Nº 006/2014

Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais, zelar pelo cumprimento desta lei.


Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.846, de 23 de maio de 2006, e a Lei nº 5.223, de 08 de setembro de 2010.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -



VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.638, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE
DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
COLETIVO FORA DAS PARADAS
PRÉ-ESTABELECIDAS NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir o direito dos passageiros de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas, da seguinte forma:

I – de segunda à quinta-feira, entre os horários de 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas).

II – de sexta-feira a domingo entre os horários de 0h (zero hora) e 6h (seis horas).

Parágrafo único – Não será permitido o desembarque fora das paradas preestabelecidas nas vias públicas localizadas na área central e no hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete, definidos nos §§1º e 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 2º – Ficam dispensadas, todas as empresas de transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, para efeito de embarque e desembarque de passageiros que sejam portadores de necessidades especiais e/ou idosos, de obedecer aos locais e paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas de pontos de ônibus.

Art. 3º – Todos os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais e idosos nos locais indicados por estes, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução dos veículos, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 4º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, o qual verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo(s) mencionado(s) passageiro(s).

Parágrafo único – Caso não seja viável o local escolhido pelo(s) mesmo(s), o condutor realizará a parada no local apropriado e o mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em perigo a vida do passageiro.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores importará a aplicação das seguintes penalidades:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- I – na primeira notificação, advertência;
- II – na segunda notificação, multa de 10 UFM'S (dez Unidades Fiscais do Município);
- III – nas demais notificações, a cada reincidência, será cobrado em dobro o valor da última notificação.


Art. 6º - Caberá à sociedade com o apoio dos órgãos fiscalizadores municipais, zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.846, de 23 de maio de 2006, e a Lei nº 5.223, de 08 de setembro de 2010.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


Ivair de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral